

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

Processo Administrativo nº 202500005000718

Objeto: Serviços continuados de vigilância armada, com fornecimento de profissionais uniformizados e instrumentos de trabalho.

Impugnante: **LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA - CNPJ: 48.370.314/0001-02**

I – RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, protocolada via e-mail em 09/10/2025 ([274549](#)), questionando supostas inconsistências entre o Termo de Referência e a Planilha de Custos, especialmente quanto ao número de itens e à distribuição dos postos de vigilância por município.

Conforme registros do sistema SISLOG, a impugnante havia encaminhado, no dia 08/10/2025, solicitação de esclarecimento, respondida pela Administração no dia 09/10/2025. Todavia, a impugnação foi encaminhada 09/10/2025, às 14:15 ([274556](#)) após o prazo previsto em edital, o qual expirou às 23h59min59s de 08/10/2025.

II – DA INTEMPESTIVIDADE

O item 13 do Edital estabelece que os pedidos de esclarecimento e as impugnações deverão ser apresentados até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública. Considerando que a sessão pública ocorrerá em 13/10/2025, o prazo final para apresentação de impugnações findou-se em 08/10/2025, às 23h59min59s.

O art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 24, §1º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, são igualmente claros ao dispor que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até três dias úteis antes da data da sessão pública, sob pena de intempestividade.

A empresa LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA justificou a apresentação fora do prazo sob a alegação de que a plataforma SISLOG teria apresentado instabilidade técnica, o que teria impedido o protocolo tempestivo da impugnação. Contudo, não foram apresentadas quaisquer evidências dessa suposta falha, tampouco comprovação de comunicação com o administrador da plataforma, conforme dever mínimo de diligência do licitante. Não há registro de prints, protocolos de erro, e-mails ou comunicações oficiais que demonstrem a impossibilidade de envio dentro do prazo legal.

Importante destacar que a Administração não registrou qualquer indisponibilidade sistêmica ou instabilidade na data mencionada, sendo certo que a plataforma permaneceu operacional e apta ao recebimento de manifestações dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, a alegação de falha técnica desacompanhada de prova não tem o condão de afastar a intempestividade, pois o ônus da demonstração da ocorrência e da imediata comunicação do problema recai sobre o interessado, conforme os princípios da boa-fé objetiva e da responsabilidade do licitante pelos atos praticados.

Assim, a impugnação apresentada no dia 09/10/2025 é manifestamente intempestiva, não cabendo seu conhecimento formal.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Não obstante o reconhecimento da intempestividade, e em respeito ao princípio da autotutela administrativa, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021 (art. 187), a Administração procede à análise do mérito, com vistas a assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência administrativa.

No mérito, verifica-se que as alegações da impugnante reproduzem integralmente os questionamentos já respondidos pela Administração quando da Solicitação de Esclarecimento nº 003, conforme documento constante nos autos

"RESPOSTA A SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTO 3 ([273935](#))

Naquela oportunidade, foi esclarecido que:

“O pregão eletrônico está estruturado em lote único, contemplando 26 (vinte e seis) itens distintos, que representam as diferentes vagas de vigilância, definidas conforme o horário de trabalho dos profissionais e o município de prestação dos serviços (...). Não há que se confundir o número de Itens da Contratação com o número de Itens do resumo da planilha, pois esta é uma ferramenta de cálculo que contempla os valores da contratação e foram dispostas em oito classes em seu resumo (...).”

Constata-se, portanto, que não há divergência técnica ou jurídica entre o Termo de Referência e a Planilha de Custos. A estrutura apresentada é compatível com a metodologia de cálculo adotada pela Administração e atende aos princípios da planejamento, economicidade e padronização, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não foram identificadas falhas que comprometam a isonomia, a competitividade ou a exequibilidade das propostas, razão pela qual o mérito da impugnação não comporta acolhimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

- a) Não conhecer da impugnação apresentada pela empresa LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, por ser intempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 24, §1º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023;
- b) Considerando o princípio da autotutela administrativa, procedeu-se à análise do mérito, não se verificando irregularidades materiais que justifiquem a modificação do edital;
- c) Mantenha-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 em todos os seus termos, por inexistirem vícios capazes de comprometer a legalidade, a isonomia ou a vantajosidade da contratação;

Publique-se a presente decisão no SISLOG, dando ciência à impugnante e aos demais interessados.

Pádua Lins Rodrigues

Agente de Contratação

SECRETARIA DA ECONOMIA

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A [\(62\)3269-2728](tel:(62)3269-2728)